



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.663 - SP (2014/0318342-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENNIS GERSON CAMARGO RAMOS SALGRETTI -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDSON GALINDO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - **Na hipótese**, muito embora a r. decisão de primeira instância tenha deferido o benefício da progressão de regime ao paciente, foi tal decisão reformada em sede de agravo em execução, levando-se em consideração o parecer desfavorável em exame criminológico realizado, que demonstrou a ausência de evolução no processo de ressocialização. Ausente, pois, o necessário requisito subjetivo para a progressão de regime. (**Precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.663 - SP (2014/0318342-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de IANDSON GALINDO DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o Juízo de execução promoveu o ora paciente ao regime semiaberto e o **Parquet** estadual agravou dessa decisão, alegando que o sentenciado não preencheria o requisito subjetivo para a progressão de regime.

A Corte **a quo** deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público para cassar a progressão anteriormente concedida, determinando o retorno do ora paciente ao regime fechado.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta no v. acórdão reprochado, uma vez que o sentenciado *"teve voto favorável pelo diretor da unidade prisional, bem como já realizou exame criminológico"* (fl. 2), e que *"cumpriu o lapso necessário à progressão, vem mantendo BOM comportamento carcerário e sem qualquer registro de falta disciplinar nos últimos anos"* (fl. 4).

Desse modo, requer seja cassado o v. acórdão impugnado, mantendo a progressão do paciente ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 30-31.

As informações foram prestadas às fls. 39-53.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer às fls. 57-59, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.663 - SP (2014/0318342-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - **Na hipótese**, muito embora a r. decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância tenha deferido o benefício da progressão de regime ao paciente, foi tal decisão reformada em sede de agravo em execução, levando-se em consideração o parecer desfavorável em exame criminológico realizado, que demonstrou a ausência de evolução no processo de ressocialização. Ausente, pois, o necessário requisito subjetivo para a progressão de regime. (**Precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v. acórdão reprochado ante a ausência de fundamentação idônea a justificar o retorno do ora paciente ao regime fechado.

Após análise dos autos, tenho que a irresignação não merece subsistir.

Com efeito, para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o sentenciado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

No presente caso, embora o d. Juízo da execução tenha, após a realização do exame criminológico, considerado preenchidos os requisitos legais para a progressão de regime carcerário do paciente, tal **decisum** foi reformado pelo v. acórdão do eg. Tribunal a **quo**, sob os seguintes fundamentos:

"No caso vertente, constata-se que o reeducando encontra-se atualmente recolhido em penitenciária deste Estado condenado a cumprir a pena privativa de liberdade num total de nove (09) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois roubos, sendo um deles na sua forma agravada. Iniciou o cumprimento da pena no regime fechado no dia 04/10/2011 e o término de seu cumprimento se dará no dia 03/02/2021, se nada de anormal ocorrer até lá (fls. 15/16). Consta, ainda, que ele registra uma (01) falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 22/02/2012 (fls. 16).

*E, "in casu", o digno Magistrado sentenciante, sabiamente, optou por determinar a realização do exame criminológico, **sobrevindo parecer social que foi desfavorável ao agravante, concluindo os "experts" que ele "evidencia imaturidade, num discurso inconstante e repleto de controvérsias. Em momento algum, manifestou alguma preocupação com seu filho". E, em resposta aos quesitos, o ilustre "expert" indicou inexistir evolução no processo de ressocialização** (fls. 60/61).*

*Assim, no vertente caso, razão assiste ao douto Promotor de Justiça oficiante, vez que se insurgiu contra o deferimento de progressão de regime prisional ao ora agravado, por constatar que, se por um lado, preenchido o requisito objetivo (de ordem temporal), por outro, **ausente o subjetivo**, que é caracterizado por elementos de ordem social capazes de demonstrar ser ele merecedor do benefício.*

Observa-se, a propósito, que o sentenciado foi condenado por dois roubos, crimes que envolvem violência e/ ou grave ameaça.

Aliás, não se pode olvidar que está em discussão a reintegração à sociedade de pessoa que cometeu delito grave, com longa pena a cumprir, fazendo-se mister que o Estado-Juiz tenha elementos seguros para deferir a benesse.

Em que pese o atestado de conduta carcerária de fls. 14 asseverar como sendo "bom" o comportamento do reeducando, não se constata, pelas peças do presente agravo, a existência de dados seguros quanto aos requisitos de ordem subjetiva relativos ao sentenciado, para que este seja agraciado com a progressão de regime, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena corporal estabelecida tem como data prevista de cumprimento o longínquo ano de 2.021. destacando-se que o "quantum" da reprimenda corporal serve, também, "data venia", para demonstrar a periculosidade do agravado.

Portanto, ele não possui, ao menos por ora, as condições subjetivas para a almejada progressão.

Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio "in dubio pro societate", ou seja, se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para cassar a r. sentença e determinar o retorno do reeducando ao regime fechado, onde deverá permanecer, oficiando-se, com urgência, inclusive via "fac-símile" (fls. 18-21, grifei).

Desse modo, não vislumbro a alegada ilegalidade no v. acórdão que determinou o retorno do ora paciente ao regime fechado, porquanto devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam o não cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado, já que desfavorável o parecer exarado no exame criminológico, que concluiu pela ausência de evolução no processo de ressocialização.

Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL AO APENADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A apresentação do atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o lapso objetivo, pois o Juiz das Execuções Criminais não é órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível coactar-lhe a consideração da avaliação técnica desfavorável, a qual indica que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 293.521/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/9/2014, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados.

2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC 47.386/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/6/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Indeferimento do pedido de progressão de regime e de livramento condicional baseado no exame criminológico com parecer desfavorável e no cometimento de falta grave. Ausência do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 473281/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 30/4/2014).

Ante o exposto, não conheço o presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318342-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.663 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00251578720148260000 1016223 20140000475449 251578720148260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENNIS GERSON CAMARGO RAMOS SALGRETTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IANDSON GALINDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.